

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS-2025

A Excelentíssima Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Carmópolis de Minas, **Dra. Fabíola Pinheiro da Costa de Melo Goulart**, determinou a publicação da presente Lista de Jurados, que deverão funcionar nas Sessões do Tribunal do Júri do **ano de 2026**.

Os nomes integrantes da relação abaixo foram apurados com base em investigação sumária promovida em âmbito forense, a partir de informações colhidas junto a instituições religiosas e da sociedade civil em geral, em especial por intermédio do Ministério Público, sendo esta a lista **provisória** publicada em **outubro de 2025**:

1-Ademilson Giovano Almeida Resende	Comerciante
2-Adilson Augusto da Silva	Comerciante
3-Agnaldo Silva de Abreu Júnior	Dentista
4-Alessandro Aparecido Pinto	Funcionário Público Municipal
5-Alicieny Amaral de Castro	Funcionária Pública
6-Aloísio Bosco Costa	Bancário
7-Ana Gabriela Freitas Moraes	Engenheira Civil
8-Ana Lúcia Rabelo Freire	Funcionária Pública Municipal
9-Ana Luísa Batista Cordeiro	Funcionária Pública
10-Ana Maria Lara Moreira	Funcionária Pública Municipal
11-Ana Paula Costa	Dentista
12-André Vinícius Vieira	Funcionário Público
13-Antônio Guilherme Santos Diniz	Professor Rede Municipal
14-Aroldo Eustáquio Amorim	Comerciante
15-Arthur Luiz dos Santos	Conferente
16-Breno Geraldo Rabelo Lebron	Empresário
17-Bianca Airam Lara Pires	Comerciante
18-Bruna Rafaela da Silveira Dutra	Funcionária Pública Municipal
19-Bruno Leonardo Alvim Santos	Professor Rede Municipal
20-Camila Salgado Fonseca Ciatti	Educadora Física
21-Carlos Alberto do Nascimento	Funcionário Público Municipal
22-Carlos Henrique dos Reis	Recepcionista
23-Cássia Antoniana da Silva	Professora Rede Municipal

24-Célia Mariza de Castro	Professora Rede Municipal
25-César Augusto da Silva	Empresário
26-Cherteman Oliveira	Professor
27-Christiano Ricardo Amorim Costa	Empresário
28-Claudiana dos Santos	Bancária
29-Daniela Helena Borges	Escrevente Cartório
30-Diego Vital de Souza Santos	Empresário
31-Duílio Henrique Aguiar Rocha	Educador Físico
32-Edson Domingos Júnior	Arquiteto
33-Elissandra Tarcila de Souza Costa Teixeira	Dentista
34-Emília do Amor Divino	Professora
35-Erivelton Laudimar de Oliveira	Comerciante
36-Ernane José Constância	Funcionário Público Municipal
37-Eunândia da Silva Rodrigues	Comunicadora Social
38-Fernanda Guimarães	Fonoaudióloga
39-Flávio Cecote	Funcionário Público
40-Gabriel Henrique Alves Borges	Comerciante
41-Gilberto Freitas Faleiro	Empresário
42-Gislei Machado de Goes	Funcionário Público Municipal
43-Glória Aparecida da Silva	Comerciante
44-Graça Elisa Silva Leite	Empresária
45-Guilherme Antônio Lebron Santos	Empresário
46-Isabella Assis Abreu	Veterinária
47-Ivan Viana Milagres	Funcionário Público
48-José Antônio Costa	Comerciante
49-José Gustavo de Souza Borges	Administrador
50-José Lúcio de Freitas	Despachante
51-José Renato Teixeira Faleiro	Comerciante
52-Josué Samuel da Silva	Mecânico
53-Juliana Aparecida da Silva Moreira	Design de Interiores
54-Kilder Daniel Ribeiro de Freitas	Gerente Comercial
55-Lidiana Victor Trindade	Funcionária Pública Municipal
56-Lorrayne Aparecida Rezende Faleiro	Babá

57-Lucas Morais	Estudante
58-Lúcia Lima	Professora
59-Luciano Henrique de Souza	Funcionário Público Municipal
60-Lúcio Carlos Vieira	Funcionário Público
61-Luiz Carlos de Carvalho	Vigilante
62-Maicon Elis da Silva	Técnico de Informática
63-Marcelo Rodolfo Vasconcelos	Administrador
64-Marcos Túlio Vasconcelos Rabelo	Contador
65-Maria Angélica Morais Silva	Professora
66-Maria da Conceição de Paula Santos	Professora Rede Municipal
67-Maria Luísa Rabelo	Comerciante
68-Mariana Regina Faleiro Costa	Dentista
69-Mário Lúcio Costa	Bancário
70-Mateus Henrique Brandão	Educador Físico
71-Matheus Domiciano Lara Oliveira	Bioquímico
72-Monalise Priscila Teixeira	Professora Rede Municipal
73-Onaldo José dos Santos	Funcionário Público
74-Paulo Henrique de Souza Santos	Representante Comercial
75-Paulo Sérgio Pereira	Funcionário Público Municipal
76-Paulo Vinícius Costa	Comerciante
77-Pedro Lucas Gonçalves de Souza	Funcionário Público Municipal
78-Pollyana Alvim Silva	Dentista
79-Ramon Antônio Rufino Borges	Empresário
80-Regina Fernanda Pimenta	Professora Rede Municipal
81-Reginaldo Pereira Santos	Comerciante
82-Renata Kelly da Silva	Professora Rede Municipal
83-Rodrigo Faleiro Leite	Farmacêutico
84-Ronaldo Ferreira dos Santos	Comerciante
85-Rosane da Silva Vasconcelos Freitas	Professora
86-Rosângela de Oliveira	Funcionária Público Municipal
87-Rosiane Faleiro	Funcionária Pública
88-Ruth Cardoso Vinholes	Funcionária Pública
89-Sander Patrick de Resende	Funcionário Público Municipal
90-Sarah Hevilany Melo Costa	Empresária

91-Sebastião Archanjo de Goes	Comerciante
92-Selma Aparecida Pinto Costa	Comerciante
93-Silvanete Helena Oliveira	Comerciante
94-Sônia Aparecida Cordeiro Padilha	Comerciante
95-Tácio Morais	Empresário
96-Túlio Marcelo Garcia Leão	Professor
97-Valéria Regina Andrade Dutra	Professora Rede Estadual
98-Vera Lúcia Viana Castro	Cabeleireira
99-Wagner Henrique Raimundo	Administrador
100-Willian Carlos Azevedo	Comerciante

Em cumprimento ao art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, determinou-se ainda que fossem transcritos os dispositivos legais pertinentes à função do jurado, para melhor esclarecimento:

“Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às

dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.”

E, para conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente edital, que será afixado no saguão do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carmópolis de Minas/MG, aos 08 de outubro de 2025. Eu, **Rosária de Fátima Silva Medeiros**, _____, Escrivã Judicial da Secretaria do Juízo desta Comarca, o digitei.

FABIOLA PINHEIRO
DA COSTA DE MELO
GOULART:09145242
755

Assinado de forma digital
por FABIOLA PINHEIRO DA
COSTA DE MELO
GOULART:09145242755
Dados: 2025.10.09 14:47:42
-03'00'

Fabiola Pinheiro da Costa de Melo Goulart
Juíza de Direito